

PROCESSO Nº: 06007/2023-2**ESPÉCIE:** Interposição de Recurso – Reconsideração (Prestação de Contas de Gestão nº 41161/2018-5)**ENTE:** Município de Caririáçu/CE**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Previdência Social**EXERCÍCIO:** 2017**RESPONSÁVEL:** Deusemar Pereira Vanderlei (ex-gestor)**ADVOGADO:** Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE nº 43.962)**RELATOR:** José Valdomiro Távora de Castro Júnior**ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO:** Pleno Virtual de 02/03/2026 a 06/03/2026

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Deusemar Pereira Vanderlei** (ex-gestor), em face do **Acórdão nº 3250/2022**, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, Processo nº 41161/2018-5, oriundo do julgamento da Prestação de Contas de Gestão (PCS) do **Fundo Municipal de Previdência Social de Caririáçu**, exercício de **2017**, que, por **unanimidade** dos votos, julgou as Contas como **REGULARES COM RESSALVA** para o ora recorrente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), com aplicação de **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com base no art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), pela impropriedade indicada no **item 1** (Ausência do demonstrativo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência) do voto condutor do acórdão (Voto nº 3329/2022), da Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Inicialmente, o apelo seguiu para a Gerência de Controle de Prazos da Diretoria de Serviços Processuais, que, por meio da Certidão nº 2052/2023, informou que o Recurso de Reconsideração foi interposto pelo recorrente, em 14/02/2023, dentro do prazo, visto que este se encerraria nessa mesma data, de acordo com a comprovação anexada ao processo principal.

Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz (Termo de Distribuição nº 2206/2023), este, em análise perfunctória, observou que o Recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e encaminhou os autos à Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, para pronunciamento (Despacho nº 1839/2023).

Em 29/04/2024, os autos foram redistribuídos à relatoria deste Conselheiro, em função do término do mandato como Presidente desta Corte, tendo assumido os feitos de competência do Presidente eleito para o próximo biênio, Conselheiro Rholden Queiroz, com fulcro no art. 205, do Regimento Interno do TCE/CE¹, conforme Termo de Redistribuição nº 1941/2024 (seq. 5).

Na sequência, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas elaborou e fez a juntada aos autos do Relatório de Instrução nº 4912/2025 (seq. 6), que, examinando o apelo e os documentos anexos, propôs o **CONHECIMENTO** do presente Recurso, por terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 29, inciso I, art. 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), e no mérito, opinando pelo **PROVIMENTO** das razões recursais, propondo reformar o julgamento de mérito das contas da Recorrente para serem julgadas como **REGULARES**, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, da LOTCE, sanando a irregularidade descrita no item 1 do voto

¹ Art. 205. Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar relatar os processos anteriormente distribuídos para o seu sucessor na Presidência.

condutor do Acórdão nº 3250/2022, com a consequente exclusão da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fora aplicada com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE.

Esta Relatoria, na sequência, encaminhou os autos para manifestação ministerial (Despacho nº 65074/2025 – seq. 7), tendo sido emitido o Parecer nº 1195/2026 (seq. 9), da 2ª Procuradoria de Contas – TCE/CE, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, divergindo integralmente da unidade técnica, sugerindo que o presente recurso fosse admitido, por ter atendido os requisitos legais e, no mérito, que fosse negado provimento e mantido o acórdão recorrido, em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

I – Preliminarmente:

I.I – Da admissibilidade do Recurso de Reconsideração:

A tramitação do processo em exame transcorreu em obediência às normas regimentais e às garantias e princípios estampados na Magna Carta brasileira. No caso, foi assegurado ao responsável o direito à ampla defesa, ao contraditório e o direito de recurso, tendo o Sr. Deusemar Pereira Vanderlei (ex-gestor) oferecido tempestivamente o presente apelo, visando afastar as cominações previstas no Acórdão nº 3250/2022.

Com relação aos pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, percebe-se que o apelo nitidamente também atende à legitimidade e à adequação, conforme perfunctoriamente indicado pelo então Relator, no Despacho nº 1839/2023.

No mais, no caso concreto, vejo que o processo seguiu o curso ordinário, colhendo-se manifestação técnica favorável à admissibilidade recursal (item 2, do Relatório de Instrução nº 4912/2025, seq. 6).

Sendo assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade, sou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

I.II – Da não incidência da prescrição:

Destaque-se, ainda preliminarmente, que o presente processo não se encontra prescrito. É que, de acordo com o art. 35-C, parágrafo único, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE², a qual continua regulando o regime prescricional nos processos cujo referido prazo estava em curso quando da publicação da Lei nº 16819/19, interrompe-se o prazo prescricional pelo julgamento do processo no Tribunal.

² Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I – inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II – nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III – interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Assim, por mais que os fatos narrados digam respeito ao exercício de 2017, percebe-se que o processo foi inicialmente julgado em 25/11/2022, interrompendo-se o prazo prescricional nessa data.

Diante do exposto, o presente processo somente prescreveria após 5 (cinco) anos da data do julgamento inicial (25/11/2022), ou seja, na **data provável de 04/03/2028**, já levando em consideração no cálculo os dias referentes à suspensão do prazo prescricional por força das portarias próprias.

II – Do Mérito.

Como disposto sinteticamente no relato preambular, trata-se de Recurso interposto em face do Acórdão nº 3250/2022, da 1ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, lavrado nos autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Caririçu, exercício de 2017, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Deusemar Pereira Vanderlei, Processo nº 41161/2018-5, com o julgado a seguir:

“Vistos e relatados estes autos nº 41161/2018-5 relativos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Caririçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Deusemar Pereira Vanderlei.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

a) por unanimidade de votos, APROVAR as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Caririçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Deusemar Pereira Vanderlei – ex-gestor, julgando-as Regulares com Ressalva, com fulcro no art. 15, II, da Lei Estadual nº 12.509/95;

b) APLICAR multa na cifra de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95, ante a falha descrita no item 1;

c) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o Sr. Deusemar Pereira Vanderlei, para pagar a multa, após o trânsito em julgado;

d) AUTORIZAR, desde já, o parcelamento das importâncias devidas, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

e) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;

f) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;

g) ARQUIVAR os presentes autos.”. (grifo original).

No azo, passo a analisar a única irregularidade ensejadora de sanção no “*decisum*” e ora tratada no apelo em exame.

II.1 – Da extrapolação do limite da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência do município de Caririçu de 2017 (item 1 do voto nº 3329/2022, condutor do Acórdão nº 3250/2022, do Processo 41161/2018-5).

Da análise do voto que conduziu ao Acórdão recorrido, depreende-se que a unidade técnica apontou que ficou comprovada extrapolação do limite da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência do município de Caririáçu de 2017, visto que o total apurado para os gastos enquadrados na referida taxa (R\$ 442.538,16) foi superior ao limite permitido (R\$ 415.600,62), extrapolando o limite de 2% para a taxa administrativa para o período, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Deusemar Pereira Vanderlei, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 62, inciso II, da LOTCE, por este aspecto.

Na presente peça recursal, o Recorrente esclarece que;

“(…) a Unidade Gestora poderia utilizar no Exercício 2017, o valor total de R\$ 587.204,14 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quatorze centavos), para custeio de suas despesas administrativas. O referido valor faz referência ao percentual de 2%, acrescido do saldo das sobras de custeio/ reserva de custeio/ taxa de administração de exercícios anteriores, o qual a legislação previdenciária permite a sua utilização.

(…)

No Exercício de 2017, a gestão do PREVCAR utilizou o saldo de R\$ 171.603,52 (cento e setenta e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), para o custeio de suas despesas administrativas, o qual faz referência ao saldo remanescente/sobras da taxa de administração de exercícios anteriores.

É devidamente legal a utilização das sobras do custeio das despesas administrativas de exercícios anteriores, desde que seja para uso exclusivo da unidade gestora, e ainda que sejam utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, em consonância com o disposto no art.15, incisos III a VI da Portaria MPS 402/2008 (legislação vigente no Exercício 2017).

*Quanto ao limite da despesa para o Exercício, tem-se que, **havendo sobras anuais da taxa de administração, não se deve considerar como limite apenas aquele propriamente da taxa de administração, ou seja, apenas o percentual de 2%. Assim fosse, não haveria razão para o legislador fazer expressa permissão para uso das sobras da taxa de administração, ainda que vinculada mesma destinação.***

*Nesse sentido, **é possível constatar, portanto, que a taxa de administração de 2017 do PREVCAR está em conformidade com a legislação pertinente, não havendo extrapolação. Requer-se assim, por ser de inteira justiça, a exclusão da multa aplicada ao REQUERENTE.***” (grifei).

Diante dos esclarecimentos em fase de recurso, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas verificou assistir razão à Recorrente, expondo os seguintes apontamentos:

“(…)

10. Analisando as razões recursais acima transcritas, verifica-se que o Recorrente alega que utilizou “sobras” de dotação de exercício anterior, de forma que as despesas enquadradas na taxa de administração no exercício de 2017 (R\$ 442.538,16) teriam ficado dentro do valor autorizado pela Portaria nº 0401001/2017 (R\$ 415,600,62) acrescido das “sobras” do exercício anterior (R\$ 171.603,52).

11. A utilização das “sobras”, segundo o Recorrente, estaria amparada no art. 15, incisos III a VI da Portaria MPS nº 402/2008 (legislação vigente no exercício de 2017).

12. De fato, a redação do inciso III do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, vigente a época, autorizava a constituição de reservas “para os fins a que se destina a taxa de administração”, senão vejamos:

Portaria MPS 402/2008

(...)

Artigo 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

(...)

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; (Grifo nosso)

13. **Cumpra-se destacar que o art. 15, inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008 admite a constituição de reserva com sobras de custeio, mas sua utilização em exercício posterior depende de previsão na lei que institui o RPPS, a fim de garantir a legalidade orçamentária da despesa.**

14. Ressalte-se que os percentuais definidores dos limites da taxa de administração foram alterados pela Portaria SEPRT/ME nº 1951/20203, conforme segue:

a. de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP-RPPS), de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b. de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos municípios classificados no grupo “Grande Porte” do ISP-RPPS;

c. de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos municípios classificados no grupo “Médio Porte” do ISP-RPPS; e,

d. de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos municípios classificados no grupo “Pequeno Porte” do ISP-RPPS.

15. **No ISP-RPPS, o município de Caririçu está classificado como de pequeno porte, cujo percentual do limite da taxa de administração pode ser de até 3,6% aplicado sobre a base de cálculo. Se estivesse em vigor no ano de 2017, o limite do RPPS de Caririçu seria de R\$ 748.081,11, bem superior ao valor das despesas observadas naquele exercício (R\$ 442.538,16).**

16. **A alteração dos percentuais, com escalonamentos, certamente foi resultado de uma avaliação de que, nos municípios de portes menores, o peso das despesas administrativas sobre a base de cálculo é maior que nos municípios maiores.**

17. **Voltando as alegações do Recorrente, de fato, com a utilização das sobras de exercícios anteriores, as despesas enquadradas na taxa de administração, no exercício de 2017 (R\$ 442.538,16), fica dentro do valor autorizado pela Portaria nº 0401001/2017 (R\$ 415.600,62)**

acrescido das “sobras” do exercício anterior (R\$ 171.603,52), sendo o limite ajustado (R\$ 587.204,14) superior ao valor efetivamente gasto (R\$ 442.538,16).

*18. Diante do exposto, verifica-se que a despesa efetivamente realizada se manteve dentro do montante autorizado quando consideradas as sobras do exercício anterior, **inexistindo extrapolação do limite legalmente fixado para a taxa de administração**, concluindo-se pela procedência das alegações do Recorrente.*

19. Por fim, sugere-se a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, que teve como fundamento no artigo 62, inciso II, da LOTCE, alterando-se o julgamento das contas para regulares, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 16 da LOTCE.”. (grifo).

O Ministério Público especial, por meio do Parecer nº 1195/2026 (seq. 9), consoante relatado, divergiu integralmente do posicionamento do Órgão Instrutivo.

Do que se extrai do estudo técnico, considero procedente o arrazoado recursal, no sentido de que as despesas enquadradas na taxa de administração, no exercício de 2017 (R\$ 442.538,16), encontra-se dentro do valor autorizado pela Portaria nº 0401001/2017 (R\$ 415.600,62), tendo em vista o acréscimo das “sobras” do exercício anterior (R\$ 171.603,52), totalizando o limite ajustado (R\$ 587.204,14) superior ao valor efetivamente gasto (R\$ 442.538,16). Portanto, entendo que a despesa realizada se manteve dentro do montante autorizado, inexistindo extrapolação do limite legalmente fixado para a taxa de administração, restando **sanado o único achado**, indicado no voto condutor do acórdão atacado.

Por todo o exposto, esta Relatoria, em atenção ao exame recursal empreendido pela Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, entende que os esclarecimentos oferecidos à análise nesta fase apelatória foram suficientes para esclarecer acerca da falha acima aludida (única ocorrência remanescente), e assim, conclui por **sanar integralmente a pecha e excluir a multa** aplicada, com a consequente reforma do **Acórdão nº 3250/2022** (Processo nº 41161/2018-5), alterando o julgamento de mérito da PCS do **Fundo Municipal de Previdência Social de Caririçu**, exercício de **2017**, considerando-a **REGULAR**, nos termos a seguir propostos.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise acima empreendida, realizada a partir do exame dos elementos contidos nos autos, corroborando integralmente o exame da unidade técnica, **VOTO**, nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, por terem sido verificados os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos aspectos de mérito nele suscitados, reformando o **Acórdão nº 3250/2022**, da 1ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas (Processo nº 41161/2018-5), para o fim de **ALTERAR** de **REGULAR** COM **RESSALVA** para **REGULAR**, o julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Caririçu**, exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Deusemar Pereira Vanderlei** (ex-gestor do Fundo), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE), dando-o **quitação plena**, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.509/95, por **restar sanada a única ocorrência** que ensejou multa na proposta do voto condutor do Acórdão atacado;

2. **EXCLUIR a MULTA** imposta ao **Sr. Deusemar Pereira Vanderlei**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, que fora aplicada em conformidade com o art. 62, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE);

3. **Notificar** o Recorrente, **Sr. Deusemar Pereira Vanderlei**, a respeito da presente decisão;

4. Decorridos os prazos legais e regimentais, **arquite-se** o feito.

É como voto.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR